



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117298-16.2012.815.2001

ORIGEM : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Marinez Araújo Pereira de Oliveira

ADVOGADO : João Paulo de Justino e Figueiredo (OAB/PB 9.334)

APELADO : Banco Rural S/A

ADVOGADO : Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (OAB/PE 768-A).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de reparação de danos morais fundada na responsabilidade civil de empresa seguradora – Sentença - Extinção do feito com resolução do mérito – Prescrição – Prazo trienal – Reparação civil – Insurgência do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil – Prazo – Termo “a quo” - Ciência inequívoca – Ocorrência – Sentença mantida - Desprovemento.

— O prazo prescricional da pretensão destinada à indenização de danos provenientes de alegada negativa de cobertura de seguro, objetivando a reparação civil, é de 03 (três) anos por se emoldurar no alcance da regra inserta no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, cujo termo inicial é a data da negativa administrativa da seguradora.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

MARINEZ ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA, moveu “*ação de reparação de danos morais fundada na responsabilidade civil de empresa seguradora*” em face do **BANCO RURAL S/A**, aduzindo que o promovido recusou-se injustificadamente a saldar a apólice de seguro de vida celebrada pelo seu cônjuge, razão pela qual foi obrigada a promover ação de execução forçada e somente após 10 (dez) anos do ajuizamento da demanda recebeu o valor do seguro.

Requeru a condenação da ré em danos morais no valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Juntou documentos, às fls. 11/75.

Contestação às 85/104.

Em sentença exarada às fls. 237/241, o MM. Juiz “*a quo*” reconheceu, a preliminar de prescrição da pretensão autoral e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, aduzindo que não ocorreu a prescrição, uma vez que a pretensão à reparação moral sujeita-se à prescrição trienal e, no caso dos autos, a contagem iniciou-se na data do levantamento do crédito em juízo, ou seja, no dia 02/03/2010.

Pugna pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido constante na inicial.

Às fls. 261/266, a recorrida contrarrazoou o apelo, requerendo a manutenção da decisão atacada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 273/276).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

No caso em análise, pretende a autora, ora apelante, a condenação da ré, agora apelada, ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativa de cobertura de seguro de vida.

O magistrado de primeiro grau, ao fundamento de que as ações envolvendo seguro não obrigatório prescrevem no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do óbito do segurado, julgou extinta a ação com resolução do mérito reconhecendo o implemento da prescrição.

A apelante, nas suas razões, alega que o juiz singular equivocou-se ao aplicar o prazo decenal à sua pretensão, haja vista que a demanda trata exclusivamente de reparação civil e, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do CC, o prazo prescricional é de 03 (três), contados, segundo afirma, da data do recebimento do crédito.

A recorrente tem razão em parte.

É que, de fato, a demanda de reparação civil decorrente da negativa de cobertura de seguro de vida, aplicando-se a regra do prazo prescricional trienal. Confira-se:

Art. 206 – Prescreve:

(...)

§ 3º – Em três anos

(...)

V – a pretensão de reparação civil.

No entanto, ao contrário do que alega a apelante, o prazo prescricional tem início na data em que o beneficiário tiver ciência inequívoca da negativa administrativa ao adimplemento da apólice de seguro de vida e não da data em que recebeu o crédito.

Sobre o tema, leciona **NESTOR DUARTE**¹:

"Sem regra semelhante no Código anterior, que a sujeitava ao prazo geral.

A reparação civil encontra residência nos arts. 186 e 187. Também haverá obrigação de indenizar nos casos em que se admite a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único do CC).

¹Código Civil Comentado - Coordenação Ministro Cezar Peluso, Barueri/SP:Manole, 2007, p. 139

[...]

O dano reparável tanto é o material como o moral, iniciando-se o prazo prescricional da data do ato ou fato que autorizar a reparação. Destaquei.

É relevante registrar, ainda, que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, que só volta a fluir quando o segurado tiver conhecimento da negativa do pagamento da indenização, a teor do disposto na Súmula 229, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Desse modo, o prazo prescricional de 03 (três) anos começa a correr quando da negativa da seguradora ao pagamento da cobertura do seguro após o óbito do segurado que ocorreu no dia 12/03/2001 (fl. 22).

Com efeito, aviada a pretensão após o implemento do prazo prescricional, não subsiste alternativa senão o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção do processo na expressão da sua origem e destinação.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo intacta a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator